

PUBLICADO DOC 10/11/2007

PARECER Nº 1239/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que visa obrigar os realizadores de eventos públicos que exigem autorização dos órgãos municipais e do corpo de bombeiros a publicarem em todas as peças publicitárias e nos ingressos do evento o número do alvará que permite a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal; no Código de Defesa do Consumidor; nos arts. 13, I, 37, caput e 160, III, da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º, reza:

“Art. 55 –

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”. (grifos nossos)
A propositura, ao pretender garantir o direito a informação dos frequentadores de casas de espetáculos e eventos públicos, encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia administrativa, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

... ”

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.” (in “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para suprimir o art. 3º porque, na forma em que foi redigido, viola o princípio da independência e separação entre os Poderes. Além disso foi inserido artigo estabelecendo a multa a ser aplicada em caso de descumprimento do preceito legal uma vez que, por força do princípio da legalidade (art. art. 5º, II, da CF) a fixação da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/06

Obriga os realizadores de eventos públicos a informarem em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento o número do alvará que permite a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida e o número do laudo do corpo de bombeiros que vistoriou o local, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os realizadores de eventos públicos ficam obrigados a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos do evento o número do alvará que permite a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida e o número do laudo do corpo de bombeiros que vistoriou o local, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se impõe a todos os eventos públicos realizados no município em ambientes internos ou externos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao realizador do evento multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/09/06.

João Antonio – Presidente

Soninha – Relator

Ademir de Guia

Farhat

Tião Farias

Ushitaro Kamia